



2º CC-
MF
Fl.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 10 / 04 / 06
VISTO

Processo nº : 13851.001133/99-92
Recurso nº : 125.891
Acórdão nº : 201-78.262

Recorrente : **ROBERTO DONIZETTI CREPALDI**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos, a contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95, o direito de o contribuinte compensar pagamentos a maior da contribuição ao PIS efetuados em atendimento ao disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBERTO DONIZETTI CREPALDI**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/08/05

VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).



Processo nº : 13851.001133/99-92

Recurso nº : 125.891

Acórdão nº : 201-78.262

| |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 17 / 04 / 05 |
| <i>12</i> |
| VISTO |

Recorrente : ROBERTO DONIZETTI CREPALDI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/POR nº 4.682/2003, proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu pedido de compensação no importe de R\$ 2.503,69 (dois mil, quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos), relativo a indébitos da contribuição ao PIS, recolhidos com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período compreendido entre agosto/89 e março/92.

Em análise primeira, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP, às fls. 81/82, indeferiu a solicitação por entender estarem os créditos pleiteados totalmente extintos pela decadência, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data dos indevidos pagamentos e a apresentação do presente pedido, que se deu em 05 de novembro de 1999.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 85/103, defendendo, com lastro em excertos do Poder Judiciário, o prazo decenal para pleitear a restituição do indébito tributário farpeado, assim como a semestralidade do PIS.

O Colegiado de primeiro grau, às fls. 112/120, manteve a decisão impugnada, consubstanciada na decadência dos créditos envolvidos e na forma de apuração equivocada da base de cálculo do PIS.

Não satisfeito, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 119/146, reiterando os argumentos esposados em sua peça vestibular.

É o relatório.



| |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONTIEM COM O ORIGINAL |
| BRASILIA 17 / 08 / 05 |
| N |
| VISTO |

Processo nº : 13851.001133/99-92
Recurso nº : 125.891
Acórdão nº : 201-78.262

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Deveras recorrente neste Colegiado é o assunto ora em deslinde, espelhado na controvérsia pertinente ao prazo legal para se pleitear a restituição - e modalidades decorrentes - de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, com supedâneo em lei declarada inconstitucional.

Há muito se firmou nesta seara que, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo *a quo* do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado em controle difuso de constitucionalidade.

In casu, a fruição do quinquênio legal iniciou-se em **10 de outubro de 1995**, data em que foi publicada a Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu, *erga omnes*, a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com efeito, tendo o recorrente ingressado com o seu pedido de compensação em **05 de novembro de 1999**, conforme fl. 01, não há que se falar em extinção dos créditos pugnados, relativos aos períodos de apuração de agosto de 1989 a março de 1992, visto que a prescrição só se concretizaria em outubro de 2000.

Outrossim, resta cristalizado neste ambiente, assim como no Poder Judiciário, tratar o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 de base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento. Nesse passo, deve o Fisco proceder à apuração dos créditos em testilha com observância do critério da semestralidade.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para deferir a compensação pleiteada, em vista das razões acima delineadas, bem como para determinar que os indébitos sejam apurados mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **Ressalvado ao Fisco o direito de averiguar a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO